



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA CARLA DANTAS LIMA E SILVA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas – CEP nº 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 301/2023
Data: 10/02/2023 - Horário: 13:24
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº __2023

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nos procedimentos médicos, íntimos ou não, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Alagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Decreta:

Art. 1º – Fica assegurado às mulheres, o direito a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, durante os procedimentos médicos, consultas, exames, íntimos ou não, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Alagoas.

Art. 2º – Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º – O descumprimento desta lei acarreta:

I – quando praticado por servidor público as penalidades previstas na lei respectiva ao estatuto;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, dobrada no caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

III – Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

IV – São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta lei.

Art. 4º Caso a paciente não indique um acompanhante de sua escolha, o estabelecimento, sendo ele público ou privado, deve designar uma funcionária ou servidora para o acompanhamento de todo procedimento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em 02 de fevereiro de 2023.

Carla D.

CARLA DANTAS LIMA E SILVA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Meus Colegas de Parlamento, a situação exige medidas efetivas, uma vez que, corriqueiramente, temos acompanhado nos noticiários que mulheres são vítimas de abusos sexuais em procedimentos médicos, íntimos ou não, causando-lhes danos físicos e psicológicos. Em tais procedimentos médicos, não lhe são garantidas o direito ao seu acompanhante que garantam mais segurança e tranquilidade. Essa vulnerabilidade, deve ser minimizada e o ESTADO deve garantir os meios necessários para evitar tal risco às mulheres, vítimas de tais abusos.

Diante disso, se afigura relevante a proposição ora apresentada, uma vez que minimiza a possibilidade de ocorrência de abusos sexuais, preservando à intimidade, à proteção e a segurança da mulher. Muitas mulheres não denunciam por vergonha, receio de serem desacreditadas e descrença na punição dos agressores. Tudo isso propicia a facilidade com que tais abusos aconteçam, sendo, dessa forma, necessária maior atenção do poder público com vistas a impedir e minimizar os abusos sexuais.

A grande maioria dos profissionais fazem do seu trabalho também evidência ao respeito ao paciente. Para os outros há de ter caminhos e formas de, não só ficarmos na punição, mas especialmente evitar que ocorra a transgressão. Assim a presença da paciente com acompanhante possibilitará um ambiente mais confortável, tanto para a paciente quanto para o profissional de saúde.

A pretensão do projeto é estabelecer mais uma forma de proteção à mulher e tornar real a dignidade como pessoa humana. Desse modo, diante da relevância da proposição, submeto o presente projeto a apreciação de Vossas Excelências.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em 02 de fevereiro de 2023.



CARLA DANTAS LIMA E SILVA
Deputada Estadual